

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO -
0004801-95.2014.2.00.0000

Requerente: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO
DO MARANHÃO - SINDJUS-MA

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO -
TJMA

Decisão Monocrática Final

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo proposto pelo Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão – SINDJUSMA em face do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

Alega o sindicato requerente que o Tribunal Maranhense, contrariamente à jurisprudência emanada pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, tem concedido a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada aos magistrados maranhenses, e ainda, tem possibilitado aos magistrados a incorporação de tempo de serviço prestado como servidores do tribunal para efeito de se configurar nova aquisição de licença prêmio.

Em razão desses fatos, requerem: “a) *Que, em decisão liminar, seja determinada a imediata suspensão do pagamento pela administração do Tribunal de Justiça do Maranhão da licença-prêmio em pecúnia e a incorporação de tempo de serviço de magistrados e desembargadores, até a decisão plenária desse Conselho seja comunicada ao Tribunal de Justiça do Maranhão, como forma de evitar a errônea aplicação dos dispositivos nos casos concretos; b) Que seja instaurado processo para apurar a responsabilidade das decisões acima referidas, bem como revogadas de pleno direito por esse Augusto Conselho Nacional de Justiça, confirmando, no mérito, a decisão liminar ora requerida, por ofensa ao artigo 65 da LOMAN, que é taxativo quanto às hipóteses de pagamento de vantagem pecuniária, pela administração do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão; c) Que seja determinado aos magistrados e desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que não fazem jus ao à conversão da licença-prêmio em pecúnia a devolução ao Erário Público dos valores recebidos indevidamente; Requer-se a este CNJ, após a apuração dos fatos acima narrados, que seja instaurado o competente processo legal administrativo e disciplinar pela Corregedoria Nacional de Justiça, para a aplicação das penalidades cabíveis e previstas em lei para a espécie; Pretende-se que este Conselho proíba que os magistrados maranhenses percebam a conversão de*

licença-prêmio em pecúnia, não prevista em legislação estadual, e determinem a devolução daqueles que tiveram o ato de concessão.”

A decisão liminar foi indeferida em 19 de agosto de 2014, momento em que foram solicitadas informações ao Tribunal requerido.

O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por sua vez, em informações apresentadas em 12 de setembro de 2014, assevera que vem concedendo o benefício da licença-prêmio aos seus membros, e permitindo a sua conversão em pecúnia, com fundamento no inciso IV do artigo 81 e parágrafos da Lei Complementar Estadual nº 14/1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão).

De igual modo, alega que quanto à incorporação de tempo de serviço prestado como servidor aos magistrados, tais atos possuem amparo no artigo 169 da Lei Estadual nº 6.107/1944, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Maranhão.

Afirma que a matéria encontra-se judicializada no Supremo Tribunal Federal, em razão da Ação Originária nº 1.397/SC, fato este que afastaria o conhecimento do pedido pelo Conselho Nacional de Justiça.

Por fim, esclarecem que não obstante tenha o requerente colacionado inúmeras decisões proferidas pelos Tribunais Superiores tratando da licença-prêmio e incorporação de tempo de serviço, salienta que em nenhuma delas foi gerado efeito erga omnes, razão pela qual entende agir em legitimidade às regras vigentes no Estado.

É o relatório. Decido.

Em atenção ao pedido realizado pelo Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão – SINDJUS-MA entendo que, em razão das informações apresentadas pelo Tribunal requerido dando conta de que os atos que ora se combate foram realizados ao amparo de Legislação Estadual em vigor, a competência deste Conselho para análise das ilegalidades suscitadas resta afastada.

Uma vez demonstrado que os atos administrativos foram realizados com amparo na lei, não cabe ao Conselho Nacional de Justiça analisar a sua inconstitucionalidade, mesmo que de forma indireta.

Ressalto que a Emenda Constitucional 45/04 conferiu ao Conselho Nacional de Justiça a função de realizar o controle administrativo e financeiro do Poder Judiciário e ainda fiscalizar o cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, tendo como norte os princípios da administração pública.

Observo que no rol de competências atribuídas ao CNJ, não consta o controle de constitucionalidade das Leis editadas pelos Estados ou mesmo pela União, razão esta que afasta a atuação do CNJ quando o ato que se busca controle encontra-se revestido de legalidade, mesmo que questionável.

Neste sentido destaco a manifestação do Professor Alexandre de Moraes, quando em recente artigo publicano, afirmou:

Esse foi o princípio adotado pelo Congresso Nacional ao editar a EC 45/04, e estabelecer as competências originárias do Conselho Nacional de Justiça, somente no âmbito de atuação administrativa, e tornando-as excepcionais, inclusive em relação à autonomia dos tribunais, permitindo o controle jurisdicional a ser exercido pelo Supremo Tribunal Federal e não as confundindo com o exercício da função jurisdicional pelos juízes e tribunais, nem tampouco autorizando qualquer tipo de invasão nas competências fixadas aos demais órgãos e Instituições do Estado, mantendo-se, dessa maneira, a independência e harmonia entre os Poderes como princípio basilar da República protegido por diversos mecanismos de controles recíprocos que precisam, efetivamente, ser utilizados evitando dessa forma, a tentativa de criação inconstitucional de mecanismos que induzam a possibilidade de guerrilha institucional.

Dentro dessa perspectiva constitucional de sua criação e organização, é inconcebível a hipótese do Conselho Nacional de Justiça, órgão administrativo sem qualquer função jurisdicional, passar a exercer controle difuso de constitucionalidade nos julgamentos de seus procedimentos, sob o pretenso argumento de que lhe seja defeso em virtude de sua compete administrativa para zelar pela observância dos princípios e regras da Administração Pública previstos no artigo 37 (Constituição Federal, artigo 103-B, parágrafo 4º, II) (<http://www.conjur.com.br/2014-ago-27/alexandre-moraes-controle-constitucionalidade-vedado-cnj>)

Deste modo, uma vez demonstrado pelo Tribunal requerido que os atos que concederam o benefício da licença-prêmio, e aqueles relativos à incorporação de tempo de serviço dos magistrados apontados pelo reclamante encontram-se aparados em norma que não teve sua legalidade questionada pela via jurisdicional devida, entendo ser o caso de não conhecer do pedido.

Isto posto, com fulcro no disposto estabelecido no artigo nº25, inciso X do RICNJ, não conheço do pedido e determino o seu arquivamento após as intimações de praxe.

À secretaria Processual para as providências cabíveis.

Brasília, 15 de outubro de 20104.